

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a fim de regular a operação das Ligações Aéreas Sistemáticas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 220-A. As Ligações Aéreas Sistemáticas (LAS) constituem serviço de transporte aéreo público doméstico, aberto ao uso do público em geral e operado de acordo com programação publicada, realizada por empresa de táxi-aéreo devidamente autorizada e certificada.

§ 1º O interessado em obter autorização para operar uma LAS poderá requerê-la à Agência Nacional de Aviação Civil a qualquer tempo, na forma estabelecida em regulamento próprio.

§ 2º A autorização para operação de uma LAS será concedida com o objetivo de:

I - realizar ligação entre duas ou mais localidades dentro do território brasileiro que não estejam sendo atendidas por linha aérea doméstica regular; ou

II - promover o aumento de oferta de voos entre localidades já atendidas por uma linha aérea doméstica regular.

§ 3º Nas operações de LAS, as empresas de táxi-aéreo somente poderão utilizar aeronaves com capacidade máxima de até 60 (sessenta) assentos.

§ 4º Serão permitidas, no máximo, 60 (sessenta) frequências semanais de LAS por empresa de táxi aéreo.

§ 5º A autorização para a operação de uma LAS será cancelada quando:

I - deixar de ser executada por um período superior a 30 (trinta) dias;

II - não atingir 75% (setenta e cinco por cento) do percentual de voos previstos, durante o período de 03 (três) meses consecutivos;



SF/18034.00417-26

III - não for implantada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data prevista para o início das operações; e

IV - for constatada, através de estudo específico, a operação inadequada do serviço.

§ 6º A autorização para operação de uma LAS estará sujeita a reavaliação após um ano de operação da mesma rota por empresa de transporte aéreo regular.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia o cidadão brasileiro é mais desrespeitado pelas empresas aéreas. Seus direitos são retirados continuamente, primeiro alimentação, depois bagagem e hoje sequer pode marcar um assento com antecedência. Estas restrições são sempre justificadas com uma suposta queda de preços no futuro que nunca acontece. Isto ocorre porque hoje, praticamente, não há concorrência neste setor no Brasil. Apenas quatro empresas dominam 90% dos voos. Sem competição, não há estímulo para valorizar o consumidor.

Para mudar este quadro, este projeto tem o objetivo de flexibilizar e conferir maior segurança jurídica à operação das Ligações Aéreas Sistemáticas (LAS).

Segundo dados da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), o número de cidades atendidas pelo transporte aéreo regular recuou de cerca de 150, em 2007, para menos de 120, em 2016. Trata-se de movimento oposto ao que ocorre com o número de passageiros transportados, que vem crescendo ano após ano. A explicação é bastante simples: as grandes empresas aéreas do País têm optado por uma concentração excessiva de suas operações nas grandes cidades. Como consequência desse processo, a integração de pequenas e médias cidades ao restante do País por meio do transporte aéreo vem diminuindo consideravelmente.

Essa concentração vem gerando, ainda, um problema adicional: a diminuição da concorrência entre empresas aéreas em determinadas rotas. Cerca de 35% dos municípios atendidos pelo transporte aéreo regular possuem



apenas uma empresa aérea operando, o que deixa os passageiros reféns das companhias e eleva o custo das passagens

Uma forma de amenizar as consequências negativas da diminuição das localidades atendidas por transporte aéreo regular no País é flexibilizar a autorização para operação das chamadas Ligações Aéreas Sistemáticas. Em termos simples, a LAS é uma maneira pela qual empresas de táxi aéreo obtém uma autorização excepcional da ANAC para operar um serviço aéreo regular. Essa autorização excepcional tem como objetivo principal desenvolver novas rotas entre localidades de pequeno e médio porte.

Atualmente, a autorização para exploração das LAS é concedida em situações bastante excepcionais e condições bem restritas. Dentre as limitações mais importantes, destacamos: a previsão para que a autorização seja concedida somente no caso de ligação entre duas ou mais localidades dentro do território brasileiro que não estejam sendo atendidas por linha aérea doméstica regular; a utilização de aeronaves com capacidade máxima de até 30 (trinta) assentos; e o limite de operação de 15 (quinze) frequências semanais por empresa de táxi-aéreo.

Além disso, a operação das LAS ocorre em condições jurídicas bastante precárias. Isso porque há sempre o risco de se fomentar a demanda por transporte aéreo em uma localidade e ser substituído por uma linha aérea regular, sem qualquer recompensa pelos desafios superados e pelos investimentos realizados. Além disso, toda a regulamentação das LAS encontra-se, atualmente, em dispositivos infralegais, editados tanto pela ANAC como pelo antigo Departamento de Aviação Civil (DAC), o que aumenta a insegurança jurídica das empresas que operam nessa modalidade.

Em um cenário em que empresas aéreas de transporte regular estão, ano após ano, fechando suas operações em diversas localidades do País, não vemos razões para que o Poder Público restrinja excessivamente as condições de operação das LAS. Nesse sentido, julgamos de suma importância a alteração que ora propomos no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), com o objetivo de inserir nesse diploma diretrizes básicas da operação das LAS. Com isso, atuamos tanto no sentido de flexibilizar as condições de operação dessa modalidade e ampliar suas possibilidades de atuação, quanto de forma a promover a segurança jurídica das LAS, conferindo maior estabilidade ao arcabouço normativo de sua operação.



Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

